

Ilustre Pregoeiro Oficial da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Catalão-GO

PROCESSO LICITATÓRIO 2021.001.745

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL n.º 010/2021

RECORRIDO: PRD COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA

PRD COMERCIO SERVIÇOS E

DISTRIBUIÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 37.320.977/0001-04, sediada à Avenida José Marcelino n.º 2550 Loja 01, Castelo Branco CEP: 75.710.010, nesta cidade de Catalão-GO, neste ato representada por **MAYSA DE FÁTIMA ROZA**, brasileira, solteira, empresária, CNH: 023.297.355-35, vem respeitosamente, na forma e prazo legal, apresentar à presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

No tocante a tempestividade, conforme **cláusula 20.4** terá à recorrida o prazo de 3 (três) dias úteis, para apresentar as contrarrazões. Como o recurso administrativo foi protocolado dia 12 de março de 2021 (sexta feira), com início da contagem do prazo em 15.03.2021, (segunda feira), o prazo final será em 17.03.2021 (quarta feira), tendo em vista a contagem de prazos disciplinada no presente edital. Ressalta-se que a data foi observada, o que comprova a tempestividade.

PRD Comércio Serviços e Distribuição Ltda
CNPJ nº 37.320.977/0001-04
Av. José Marcelino, nº 2550, Loja 1, Castelo Branco, Catalão-GO
(64)99282-7864

37.320.977/0001-04
PRD COMERCIO SERVIÇOS E
DISTRIBUIÇÃO LTDA
AV. JOSE MARCELINO N° 2550 LOJA 1
CASTELO BRANCO CATALÃO GO
CEP 75.710.010



RAZÕES DO RECURSO

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, não aceitando resultado do pregão n.º 010/2021, que declarou a ora recorrida como vencedora para fornecimento de cestas básicas para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social do Município de Catalão-Go, interpôs o presente recurso.

Assim aventura-se por meio de recurso administrativo, sem razão, tentando levianamente, alterar resultado justo do presente pregão.

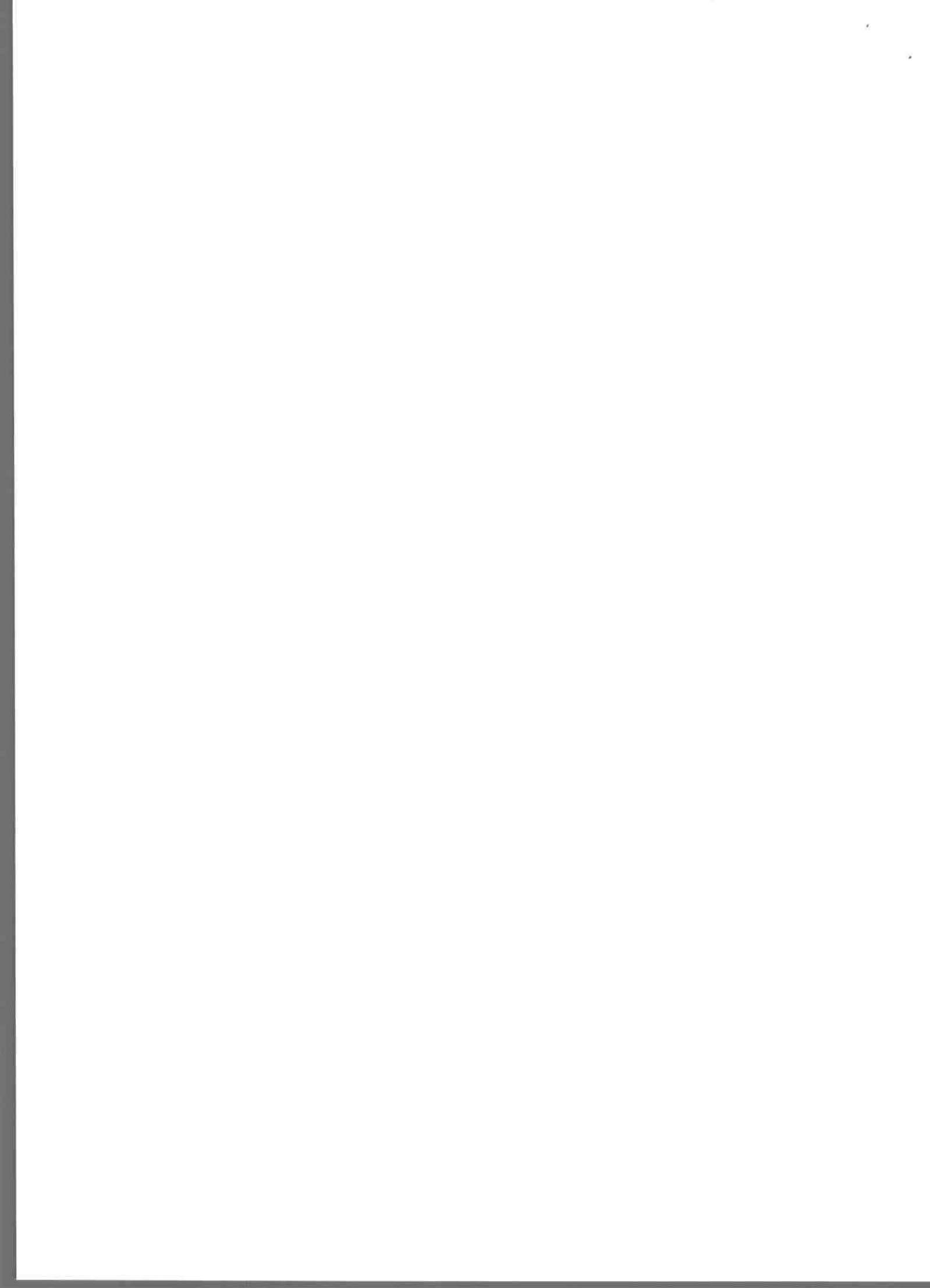
No mérito, alegou, no seu confuso recurso, que a ora recorrida apresentou produtos divergentes da proposta, alegou ainda que recorrida exibiu 03 (três) propostas distintas, e que não apresentou os documentos de habilitação exigidos pelo edital, especificamente não apontou Atestado de Capacidade Técnica exigidos, e que o atestado apresentado não tem valor jurídico, pois o fornecimento do atestado é de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico.

Nota-se a vontade da recorrente em TUMULTUAR, o certame, que a todo tempo, alega que seus outros concorrentes foram prejudicados, mesmo sem ter legitimidade para pleitear em nome das outras empresas. O que de fato é no mínimo estranho.

Claramente demonstrado no decorrer do pleito, mais precisamente após a classificação dos lances, que desesperadamente a recorrente, tenta a nulidade do processo licitatório, por não aceitar o resultado que declarou a ora recorrida vencedora, **tendo em vista sequer ter ido para etapa de lances**, obviamente por ofertar produto com preços vultosos, e que não traz benefícios algum para a municipalidade.

Requeru a anulação do certame e ou desclassificação da recorrida.





Enfim é a síntese.

I. DO MÉRITO:

II- DAS AMOSTRAS DOS PRODUTOS

Alega a recorrente, que na fase de apresentação das amostras, a recorrida apresentou produto distinto do apresentado na proposta, e que por esse motivo deve ser desclassificada.

Acontece, que ficou bastante claro, que os produtos ofertados são de qualidade superior, e também quantidade, o que por óbvio, não traz prejuízos para administração.

Todo processo licitatório, deve seguir fielmente seu Instrumento Convocatório, pois o edital é soberano.

Acontece que qualquer processo licitatório, deve-se observar principalmente o INTERESSE PÚBLICO e não se afastar do PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, pois não devemos interpretar as regras editalícias, de forma restritiva.

Destarte, é essencial identificar que os produtos apresentados não interferem na natureza do produto, a recorrida não deixou de preencher os requisitos necessários do edital, e sim, apresentou um requisito de “sobra”. É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal propostas, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto superior. Gerando uma economia ao ente público.



Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

decidiu: Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto

*ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.***

Imperioso destacar, que o presente recurso, a recorrente busca apenas benefício próprio, por não ter sido classificada sequer para fase de lances, a repetição do pregão acarretaria apenas benefícios próprios a ela, mas não necessariamente resultado mais vantajoso ao certame.



Não há problema na flexibilização de critério de julgamento da proposta, eis que os produtos ofertados apresentam qualidade superior à especificada no edital, e principalmente não trouxe prejuízo para a competitividade do processo licitatório, além de revelar-se vantajoso para a administração

Alegou ainda a recorrente, que além da diferença de peso da bolacha, que a recorrida apresentou sabor do suco diferente da proposta e macarrão sem especificação.

Não merece prosperar também tais alegações, pois o sabor do suco é irrelevante para função social das cestas básicas, além do que a alteração do sabor, não contribuiu para desequilíbrio da competição. Pois o que se deve levar em consideração é o interesse social, (qualidade do produto) bem como o interesse público, (menor preço ao erário).

Sobre o produto macarrão, consta no próprio processo, declaração do fabricante, atestando ser o macarrão em conformidade com edital, (tem equivalência ao n.º 8). Portanto sem razão a recorrente.

Em resumo, ao final do certame a administração, ira receber o produto licitado, em conformidade com edital, com produtos superiores ao edital, e com menor preço, atendendo claramente ao INTERESSE PÚBLICO, e em consonância ao PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

LII- DO PEDIDO CONTRA HÁ HABILITAÇÃO (ATESTADO DE CAPACIDADE)

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora deve julgar de acordo com Edital, não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

O que busca à recorrente é exatamente, um julgamento imparcial e fora da soberania do Edital, que por sinal é muito claro.



No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

Extrai-se da leitura da cláusula editalícia, no **item 10.4** que a qualificação técnica consistirá em:

“No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo. Fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com objeto desta licitação”

Logo, será mister observar o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados específicos do Edital. E no Edital não existe vedação ao fornecimento de Atestado de Capacidade Técnica, por empresa mesmo que faça parte de grupo econômico.

Não há, a princípio, impedimento legal para que empresas de mesmo grupo emitam atestados de capacidade técnica entre si, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que as integram e/ou as comandem, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Cabe a Administração, averiguar e diligenciar-se, no sentido de comprovar a autenticidade do referido atestado de capacidade, o que restou superado com o protocolo n.º 2021005608 da Nota Fiscal Eletrônica que comprova o fornecimento dos itens indicados no atestado, bem como a veracidade do das informações contidas no documento apresentado.

Importante salientar ainda, que a conformidade também restou comprovada pois os itens atestados são compatíveis e SEMELHANTES, com objeto desta licitação.

Não menos importante salientar, que a Administração em atendimento ao § 5º do Artigo 30 da Lei 8.666/93, não pode exigir atestado com especificações iguais ao objeto licitado, pois essa exigência restringe a participação de empresas no processo licitatório. Vejamos:

“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação”

Destaca-se ainda, que o Parecer anexado neste processo, da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social, pro si só, esgota qualquer alteração no resultado do certame, pois orienta o Sr Pregoeiro, a manter as decisões já tomadas no processo, por atender a todas as exigências estabelecidas pela Secretaria de Ação Social.

Por fim conclui-se que não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades conservam a personalidade e patrimônios distintos. O Tribunal de Contas da União se posiciona no sentido de que não há impedimento legal, pois trata-se de empresas com personalidade jurídica distinta, com direitos e obrigações individualizados.

Vejamos o posicionamento pátrio dos nossos Tribunais:

“[ACÓRDÃO]

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de

PRD Comércio Serviços e Distribuição Ltda
CNPJ nº 37.320.977/0001-04
Av. Jose Marcelino, nº 2550, Loja 1, Castelo Branco, Catalão-GO
(64)99282-7864

*solução integrada de processamento de cartões de crédito
(...)*

Considerando que a unidade técnica, em instruções uniformes (fls. 140/143), refutou todas as irregularidades denunciadas pela representante.

(...)

Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente (...)" (grifou-se) E ainda:

Nessa linha, orienta Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti:

"De acordo com o Tribunal de Contas da União, é indevida a exigência de serem acompanhados de cópias das notas fiscais referentes à execução dos objetos atestados; tais notas não figuram entre os documentos relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei no 8.666/93 (Acórdão ne 4.446/2015 - Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, Processo n 014.387/2015-8; Acórdão nº 1.564/2015-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 011.069/20147; Acórdão n 1.224/2015 Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 003.763/2015-3; Acorda. n® 944/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zvmler, Processo nº

003.795/2013-6).

(...)

A declaração de que a licitante executou satisfatoriamente o objeto, prestada de direito público ou privado, acompanhada de nota fiscal ou o atestante e a empresa licitante, até porque tal declaração pode ser facilmente produzida e sem ônus algum, a transmitir maior segurança à administração quanto à efetividade do fato atestado. O caminho para a administração certificar-se da veracidade da declaração prestada (atestado), quando dúvida houver, sem incorrer na ilegalidade pronunciada pelo Tribunal de Contas da União, é o de solicitar da entidade empresarial licitante as referidas notas fiscais ou contratos, por meio de diligência, com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93(...)"^[6] (grifou-se)

Devemos observar sempre, a finalidade da licitação, como referido é a de **viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa**, o que deve ser ponderado em contraponto ao recurso com rigorismo exacerbado por parte da ora recorrente.

O resultado do presente certame, observou a **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como a **RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL**. Não restando melhor sorte à recorrente, que não há manutenção da decisão que declarou vencedora a ora recorrida.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida, observando o princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE**, medida justa a manutenção do resultado conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da

necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."(SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a ora recorrida, tende perfeitamente a qualificação técnica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento da presente contrarrazões, para julgar improcedente o recurso apresentado pela recorrente, com a conseqüente manutenção do resultado.

Segue em anexo Contrato n.º 06/2021 , bem como Nota Fiscal n.º 000000034, entre a recorrida e **Prefeitura Municipal de Três Ranchos**, (Fundo Municipal de Assistência Social), comprovando a capacidade técnica para atender ao objeto da presente licitação. (fornecimento de Cestas Básicas)

II- DO OBJETIVO DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**. (O QUE DE FATO OCORREU NESTE PROCESSO LICITATÓRIO)

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

III- DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da CF:

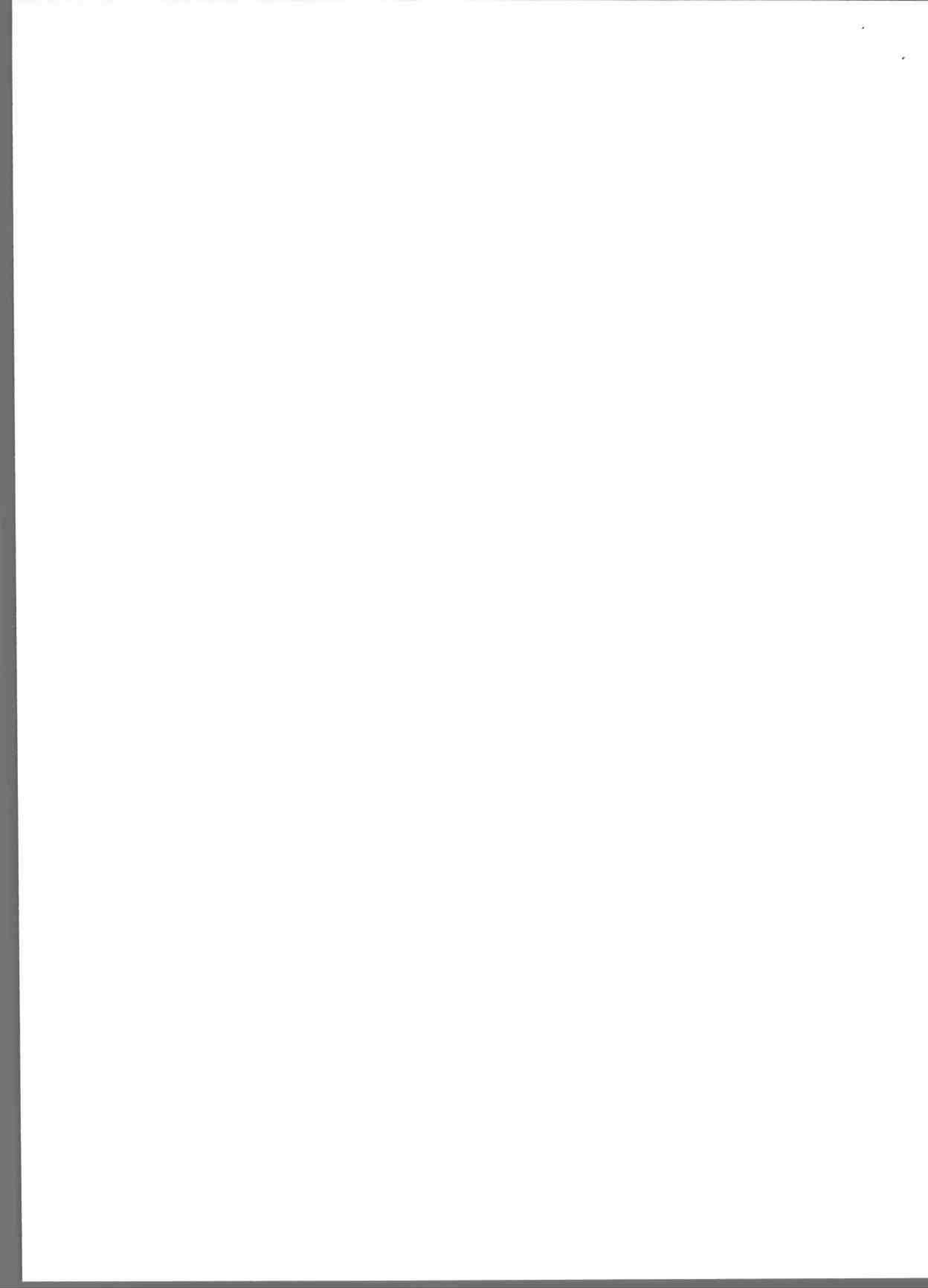
*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o





inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, acertadamente e em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, e Leis norteadoras do processo



de Licitação, o r. Pregoeiro, agiu em conformidade ao Instrumento Convocatório. Não assistindo razão à recorrente.

VI- DA QUEBRA DA ISONOMIA

Dar razão à recorrente, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois caso não tivesse sido aceito o Atestado de Capacidade Técnica, apresentado pela recorrida, estaria se **conferindo tratamento diferenciado, em prejuízo a ora recorrida sem qualquer amparo legal.**

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pela Administração, onde sabiamente o



Ilustre Pregoeiro, atendeu aos dispositivos do Instrumento Convocatório, dando isonomia ao certame.

Afinal, entendimento diverso ao aplicado no Processo Licitatório, seria **contrário ao próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acabaria por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa ora recorrida.



V. REQUERIMENTOS FINAIS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Tudo como medida de inteira Justiça.

Catalão, 17 de março de 2021.


PRD Comércio Serviços e Distribuição Ltda

CNPJ nº 37.320.977/0001-04

Maysa de Fátima Roza

CPF nº 988.690.541-34

Representante legal

Fundo Municipal de Assistência Social

CONTRATO 06/2021

Pelo presente instrumento, que entre si celebram de um lado: **O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRÊS RANCHOS**, com sede nesta cidade na Rua Coronel Levino Lopes s/n.º, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.994.916/0001-19, neste ato representado pela gestora **ALEXANDRA FRANCISCA CUSTÓDIO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 914.162.301-06, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominada simplesmente de **CONTRATANTE**, e de outro a empresa **PRD COMERCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, empresa sediada na Avenida Jose Marcelino, Bairro Castelo Branco, na cidade de Catalão, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 37.320.977/0001-04, neste ato representada Pela Sr.ª Maysa de Fatima Roza, brasileira, solteira, empresaria, residente e domiciliado na Rua 95, n.º 858, Bairro Castelo Branco, na cidade de Catalão, Estado de Goias, inscrito no CPF n.º 968.690.541-34, denominada **CONTRATADA**, convencionam o presente contrato, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

DO FUNDAMENTO E DO OBJETO

1. O presente instrumento contratual decorre da Licitação: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021**, do tipo **menor preço por cesta básica**, atendendo ao disposto nas Leis 8.666/93 e 10.520/02 e Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações e ao disposto no Edital.

2. A **CONTRATANTE** contrata a **CONTRATADA** para o fornecimento de **1.000** (mil) cestas básicas para o Fundo Municipal de Assistência Social, para doação às famílias carentes do Município, conforme especificações contidas no **Termo de Referência**.

DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

3. A **CONTRATANTE** se obriga a pagar à **CONTRATADA** pelo fornecimento dos produtos, o valor de R\$ **88,90** (oitenta e oito Reais) por cesta básica, perfazendo o contrato o valor total de **R\$ 88.900,00** (oitenta e oito mil, novecentos Reais), sendo que o pagamento será efetuado de forma mensal e parcelada, conforme a quantidade entregue, tendo a **CONTRATANTE** um prazo de **30 (trinta)** dias após cada entrega, para realizar o pagamento.

DA VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO E REAJUSTE

4. O presente contrato tem seu prazo de vigência fixado entre o dia da sua assinatura até o dia 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado caso haja quantitativo a ser fornecido, sendo que para manter o equilíbrio financeiro do contrato poderá haver reajuste, devendo para tanto haver comprovação do desequilíbrio financeiro entre as partes.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5. Os recursos necessários para fazer as despesas decorrentes do presente contrato, estão consignados no orçamento vigente, abaixo identificado:

08.122.1010.2.012 – Administração do Fundo Municipal de Assistência Social.
33.90.32 – Materiais de Distribuição Gratuita

DOS RECURSOS FINANCEIROS

6. As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social.

DAS ÔBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7. A **CONTRATADA** se compromete a fornecer os produtos durante a execução do contrato seguido fielmente as especificações exigidas no edital e no anexo I da presente licitação, e ao seguinte:

- a) Manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- b) Entregar os bens adquiridos nos locais determinados, de acordo com as especificações e prazos estipulados neste contrato, no edital e nos termos da sua proposta comercial.
- c) Responder por todas as despesas e obrigações relativas a transportes, impostos, taxas, fretes, encargos trabalhistas e previdenciários, em decorrência dos produtos adquiridos;
- d) Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas aquisições de até 25% do valor inicial do contrato, mediante celebração de Termo Aditivo;
- e) Fornecer produtos que obedeçam às normas e padrões da ABNT e INMETRO, e que atendam eficazmente às finalidades que dele se naturalmente se espera, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

- f) Entregar os produtos nos locais especificados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados do pedido de entrega.
- g) Entregar os produtos com prazo de validade mínima de 04 (quatro) meses, contados da data da entrega, devendo substituir à sua conta os que não estejam.
- h) Responder por eventuais danos à Contratante e a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo seus, ou de seus prepostos no fornecimento dos produtos.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8. São obrigações da CONTRATANTE:

- a) Conferir e atestar o recebimento dos produtos adquiridos, atestando se estão de acordo com as especificações do edital;
- b) Efetuar o pagamento nas condições e preços pactuados.
- c) Comunicar formalmente à CONTRATADA, em caso de necessidade de ampliação, redução ou alteração do objeto deste contrato.

DOS CASOS FORTUITOS E DE FORÇA MAIOR

9. Os casos fortuitos e de força maior, conforme disposto no Art. 393 e seu Parágrafo Único, do Código Civil, eximem as partes de responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações assumidas no presente Contrato.

DA RESCISÃO

10. O contrato poderá ser rescindido unilateralmente ou bilateralmente, sendo o primeiro caso somente por parte do contratante, atendida a conveniência administrativa ou na concorrência dos motivos elencados no artigo 77 e seguintes, da Lei n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993, devidamente justificados, sem qualquer ônus para o Município.

DO ADITAMENTO

11. O presente contrato poderá vir a ser alterado através de seu aditamento.

DAS PENALIDADES

12. Ocorrendo inadimplência parcial pela Contratada a multa será de 05% (cinco por cento) sobre o valor total do objeto adjudicado, e no caso de inadimplência total a multa será de 10% (sete por cento) sobre o valor total do objeto adjudicado.

DO FORO

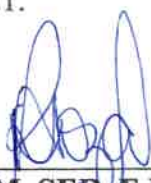
13. Fica eleito o **FORO** da comarca de Catalão/GO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir as dúvidas decorrentes do presente instrumento.

E, por assim estarem justos e combinados, firmam o presente, em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo que também o assinam para que produza os jurídicos e legais efeitos.

Três Ranchos, 08 de março de 2021.



Fundo Municipal de Assistência Social
Alexandra Francisca Custódio
CONTRATANTE



PRD COM. SER. E DISTRB.LTDA
Maysa de Fatima Roza
Contratada

Testemunhas:

1: _____ CPF; _____
2: _____ CPF _____

RECEBEREMOS DE PRD COMERCIO SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO
EMISSION: 12/03/2021 - DEST. / REM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TRES RANCHOS - VALOR TOTAL: R\$ 17.780,00

NF-e
Nº 00000034
SÉRIE 001

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**PRD COMERCIO SERVICOS E DISTRIBUICAO
LTDA**

AV JOSE MARCELINO, 2550 LOJA 01 - CASTELO BRANCO -
CEP:75710-010 - Catalao - GO
TEL:

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº 00000034 fl. 1 / 1
SÉRIE 001



CHAVE DE ACESSO

5221 0337 3209 7700 0104 5500 1000 0000 3410 0055 3418

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal
ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DE OPERAÇÃO

VENDA DE MERCADORIA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152213892091697 12/03/2021 07:46:38

INSCRIÇÃO ESTADUAL

107991047

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.

CNPJ / CPF

37.320.977/0001-04

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TRES RANCHOS

CNPJ / CPF

14.994.916/0001-19

DATA DA EMISSÃO

12/03/2021

ENDEREÇO

AV CORONEL LEVINO LOPES, S/N

BAIRRO / DISTRITO

CENTRO

CEP

75720-000

DATA SAÍDA / ENTRADA

12/03/2021

MUNICÍPIO

Catalao

FONE / FAX

UF

GO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA

07:46:00

DUPPLICATAS

Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR
001	11/04/2021	17.780,00									

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CALC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00	0,00	0,00	0,00	17.780,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.780,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	9 - SEM FRETE				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NUM. / SH.	CSOSN	CTOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS	
P00263	ARROZ LONGO FINO TIPO 1 5 KG - RIO GRANDE	10062020	0102	5102	PCT	400,0000	19,2200	0,00	7.888,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
C00131	FEIJAO CARIOCA T1 1KG - BOM PARTIDO	07133399	0102	5102	PCT	400,0000	5,3000	0,00	2.120,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
C00130	OLEO SOJA 900ML - VASCONCELOS	15079011	0102	5102	UND	400,0000	6,8500	0,00	2.740,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
C00132	ACUCAR CRISTAL 5KG - PEROLA	17018900	0102	5102	PCT	200,0000	12,6900	0,00	2.538,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
C00129	CAFE 250G - DONA FILINHA	09012100	0102	5102	PCT	400,0000	3,0700	0,00	1.228,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
C00133	SAL REFINADO 1KG - CRISTAL	25010020	0102	5102	PCT	200,0000	0,9300	0,00	186,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
C00136	MACARRAO SEMOLA ESPAGUETE 500GR - EMEGE	19021900	0102	5102	PCT	400,0000	2,0400	0,00	816,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
C00134	EXTRATO SACHE 340G - BONARE	20029090	0102	5102	UND	200,0000	1,1700	0,00	234,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
C00137	FUBA MIMOSO FINO 500G - SINHA	11022000	0102	5102	PCT	200,0000	1,1500	0,00	230,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
PREGAO ELETRONICO N 01/2021 - CONTRATO 06/2021 DADOS PARA QUITACAO DA NFE: Banco: Stone Pagamentos S.A. - 197 - Agencia: 0001 - Conta Corrente: 590370-3 [102]DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE IPI. Nome Fantasia: FMAS - TRES RANCHOS	